



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Boletim Eleitoral

Edição n.º 14, período de 1º a 15 de setembro de 2024.

SUMÁRIO

Acórdãos do TSE.....	2
Decisão Monocrática do TSE.....	7

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdãos do TSE

Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602482-04.2022.6.14.0000 – Belém/PA

Relatora: Ministra Cármem Lúcia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 3/9/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO A GOVERNADOR. CANDIDATA A VICE-GOVERNADORA. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INC. I DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO EM QUE SE DISCUTE APENAS A APLICAÇÃO DA MULTA POR CONDUTA VEDADA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A interposição de recurso ordinário contra decisão em que se discute a aplicação da multa por conduta vedada sem pedido de cassação de diploma ou mandato e sem versar sobre inelegibilidade configura erro grosseiro que inviabiliza seu seguimento.
2. A parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada suficientes para a manutenção desta, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 26 deste Tribunal Superior.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de agosto de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
RELATORA

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601512-36.2022.6.20.0000 – Natal/RN

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 3/9/2024.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. GASTO COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha da agravante, relativas às Eleições de 2022, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 42.574,44.

2. O recurso especial manejado teve seguimento negado, ensejando a interposição do presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

3. A negativa de seguimento do apelo teve como lastro os seguintes fundamentos:

a) insuficiência da documentação apresentada para a comprovar a despesa, nos termos do art. 35, § 11, da Res.–TSE 23.607, compreensão insuscetível de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE;

b) ausência de violação a dispositivo legal ou ao princípio da legalidade, não tendo sido demonstrada a observância das exigências do art. 35, § 11, da Res.–TSE 23.607, a fim de que a despesa com combustível fosse considerada gasto eleitoral;

c) não foi realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, limitando–se o recorrente a transcrever as ementas dos julgados. Incide, no caso, a Súmula 28 do TSE.

4. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão impugnada de incidência das Súmulas 24 e 28 do TSE, bem como de ausência de violação a dispositivo legal ou ao princípio da legalidade, limitando–se a reiterar os argumentos já aduzidos no recurso especial, circunstância que acarreta o não conhecimento do apelo, pela incidência da Súmula 26 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de agosto de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 73 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A formalização de renúncia à candidatura torna-se indiferente quando possível constatar a presença de padrões indicativos de fraude, a exemplo da ausência de gastos eleitorais e da não realização de atos de campanha durante todo o período em que a candidata se manteve na disputa, tendo em vista que tais elementos denotam que nunca houve, de fato, a pretensão de concorrer ao pleito.

2. A obtenção de votação zerada ou ínfima, a escassa movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e, na hipótese, o fato de a candidata não ter votado em si mesma revelam o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas, nos termos do enunciado n. 73 da Súmula do Superior Tribunal Eleitoral.

3. Agravo interno provido para, dando provimento ao agravo e parcial provimento ao recurso especial eleitoral, julgar parcialmente procedente o pedido formalizado na AIJE, a fim de: (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo PMB de Goiânia no pleito proporcional de 2020; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 a Ângela Socorro Soares Barbosa, Marta de Jesus Chaveiro e Rosélia José da Costa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo interno para, prover o agravo e dar parcial provimento ao recurso especial eleitoral, julgando parcialmente procedente o pedido formalizado na AIJE, a fim de: (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo PMB de Goiânia/GO nas Eleições 2020; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 a Ângela Socorro Soares Barbosa, Marta de Jesus Chaveiro e Rosélia José da Costa. Determinar, ainda, a reautuação do feito como recurso especial eleitoral e o cumprimento imediato, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de agosto de 2024.

MINISTRO NUNES MARQUES
RELATOR

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600036-96.2023.6.21.0000 – Porto Alegre/RS

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 13/9/2024.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. MIGRAÇÃO ENTRE PARTIDOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA INEQUÍVOCAS DO PARTIDO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Da breve síntese fática

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial, no qual o agravante sustenta que se desfiliou da agremiação pela qual concorreu às eleições de 2020 para o cargo de vereador e qualificou-se segundo suplente, filiou-se a outro partido político e, poucos dias antes da posse no cargo, desligou-se desta segunda sigla e requereu sua reintegração no partido de origem, tendo o pedido negado.
2. Discute-se suposta anuência do partido político para fins de demonstrar a justa causa e, com isso, afastar a infidelidade partidária.

II – Das razões de decidir

3. A concordância do partido político ao desligamento de filiado deve ser inequívoca e exige documentação formal que comprove o consentimento da agremiação.
4. No caso, o agravante não comprovou a alegada anuência do partido à sua desfiliação. Aliás, sua conduta de solicitar sua reintegração ao partido político demonstra ausência de confiança em suposto acordo tácito entre as agremiações, corroborando a inexistência de justa causa para a migração partidária.
5. A decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos aptos a reformá-la, de modo que deve ser mantida.

III – Do dispositivo

6. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de setembro de 2024.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
RELATOR

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600009-86.2024.6.06.0068 – Potengi/CE

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 4/9/2024.

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM NO INSTAGRAM. CONFIGURAÇÃO DO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSOLIDADO NA ORIGEM. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na decisão monocrática, deu-se provimento ao agravo em recurso especial para negar seguimento ao apelo nobre com base nos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE, ao fundamento de que a decisão do Tribunal a quo, amparada no acervo fático-probatório consolidado na origem, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ao manter a condenação da agravante ao pagamento de multa no valor mínimo legal pela prática de propaganda eleitoral antecipada no Instagram, mediante a utilização das denominadas "palavras mágicas".
2. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode se caracterizar pela utilização de expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de voto. Precedentes.
3. No caso concreto, o pedido explícito de voto se evidencia na utilização da frase "Eu sou do bem e voto 12" seguida de menção ao perfil do pré-candidato no Instagram ("@salviano_alencar"), que denota a promoção de determinada candidatura pelo uso da palavra "voto" acompanhada do número da legenda.
4. Decisão agravada que se mantém pelos próprios fundamentos.
5. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Decisão Monocrática do TSE

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600076-36.2022.6.20.0002 – Natal/RN

Relatora: Ministro André Ramos Tavares, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 13/9/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600076-36.2022.6.20.0002 (PJe) – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

AGRAVANTE: MARCELO IGLESIAS DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA – DF46832, ALDAIR QUIRINO SANTOS – DF61204, RAFAEL ARAUJO VIEIRA – DF29481

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO COM FINALIDADE ELEITORAL. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRASLADO DE INFORMAÇÕES DE PROCESSO DIVERSO. SÚMULAS Nº 27 E 72/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS Nº 72 E 28/TSE. CRIME CONFIGURADO. SÚMULA Nº 24/TSE. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Marcelo Iglesias de Vasconcelos interpõe agravo contra a decisão que inadmitiu recurso especial formalizado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) no qual se negou provimento ao recurso criminal eleitoral, efetivando-se de ofício a emendatio libelli, “de maneira a enquadrar os fatos narrados na denúncia ao crime de uso de documento falso com finalidade eleitoral previsto no art. 353 do Código Eleitoral, em vez do crime tipificado no art. 350 do mesmo código, mantendo inalterada a pena restritiva de direito substitutiva da pena privativa de liberdade, consistente na prestação pecuniária fixada em 3 (três) salários mínimos” (ID nº 160164046).

O acórdão recorrido foi assim ementado:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL – AÇÃO PENAL – CONDENAÇÃO CRIMINAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – EMENDATIO LIBELLI – ART. 383 DO CPP – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – ART. 289 DO CE – NÃO CONFIGURAÇÃO – FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL – ART. 350 DO CE – ATIPICIDADE MATERIAL – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DE OFÍCIO – INTIMAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAÇÃO – RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E VEDAÇÃO DA NÃO SURPRESA – CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS – ART. 353 DO CE – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS – COMPROVAÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – DE 3 (TRÊS) PARA DOIS MESES – CONDIÇÃO PESSOAL DO ACUSADO – ENGENHEIRO – PRESTAÇÃO FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – DESPROVIMENTO. (ID nº 160164047)

No recurso especial (ID nº 160164055), fundamentado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, o ora agravante apontou violação ao art. 353 do Código Eleitoral ao argumento de que a falsificação grosseira do documento torna o fato atípico.

Afirmou que não “houve pedido ou autorização judicial para translado de informações de processo diverso no intuito de fundamentar a denúncia ora carreada nos autos” (fl. 5).

Sustentou, por fim, afronta ao art. 5º, XLVI, da Constituição do Brasil, uma vez que, devido a sua atual capacidade financeira, só poderia pagar 1 (um) salário mínimo a título de prestação pecuniária.

O presidente do TRE/RN negou trânsito ao recurso especial (ID nº 160164063) ao fundamento de que “não houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão deste Tribunal, seja do ponto de vista de eventual violação a dispositivo de lei federal, seja relativamente a dissídio verificado na jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais”.

No presente agravo (ID nº 160164067), o agravante, além de reiterar as razões do recurso especial, aduz que “o recurso manejado abordou tanto violação literal a lei, bem como dissenso jurisprudencial” (fl. 10).

O presidente do TRE/RN indeferido o pedido de imposição de sigilo ao processo (ID nº 160164070).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso. O parecer foi assim ementado:

Agravo em Recurso Especial. Ação Penal. Uso de documento falso com finalidade eleitoral. Art. 353 do Código Eleitoral. A Corte regional não debateu a tese de ausência de autorização para utilizar diligências realizadas em processo diverso para fundamentar a denúncia ora carreada aos autos. Súmula nº 72/TSE. Mera transcrição de ementas. Súmula nº 28/TSE. O valor da multa foi analisado à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não cabe, na via do recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 24/TSE. Não provimento do recurso. (ID nº 160203537)

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que não é passível de conhecimento a alegação de que inexiste “pedido ou autorização judicial para traslado de informações de processo diverso no intuito de fundamentar a denúncia ora carreada nos autos” (ID nº 160164055, fl. 5), seja porque não está alicerçada em afronta a lei ou dissídio jurisprudencial, o que atrai o óbice da Súmula nº 27/TSE, seja porque não foi debatida na instância ordinária, não estando, portanto, devidamente prequestionada (Súmula nº 72/TSE).

Padece, igualmente, de falta de prequestionamento o dissídio jurisprudencial aduzido somente na petição de agravo, de modo que a Súmula nº 72/TSE é aplicável também quanto a esse ponto. Ainda que superado esse óbice, não foi efetivado o necessário cotejo analítico – que não se perfaz com a simples transcrição de ementas de julgados, como ocorrido na espécie –, a evidenciar a similitude fática entre os julgados confrontados (Súmula nº 28/TSE).

Quanto à prática do crime, na espécie, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que, “após uma análise cuidadosa das evidências e fatos apresentados, [...] todos os componentes necessários para configurar o crime em questão (art. 353 do Código Eleitoral), bem como a identificação do autor do delito, foram comprovados de maneira satisfatória, razão pela qual se deve manter a condenação imposta” (ID nº 160164048).

Em vista disso, discutir a tese defensiva de atipicidade da conduta exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Por fim, igualmente infrutífera a pretensão de reduzir a prestação pecuniária com base no art. 5º, XLVI, da Constituição do Brasil, visto que o Tribunal Regional, de maneira fundamentada, individualizou, em vista de todas as peculiaridades do caso, a pena imposta. Confira-se:

Quanto ao pedido subsidiário deduzido na peça recursal para fins de diminuição do valor prestação pecuniária fixada pelo juízo, a título de pena restritiva de direitos substitutiva de pena privativa de liberdade, acosto-me ao entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em cujo parecer afirmou que “o fato de o recorrente estar, atualmente, supostamente desempregado, isso não importa no acolhimento da sua pretensão de redução da sanção pecuniária, eis que plenamente compatível com a sua formação como engenheiro civil, podendo, assim, além de eventual vínculo formal de emprego (carteira assinada), desempenhar atividade laboral de forma autônoma, sem prejuízo de, a qualquer momento, diante da sua qualificação, firmar novo contrato de trabalho. Outrossim, vê-se que o valor da sanção pecuniária fixada pelo Juízo sentenciante (3 salários mínimos) mostra-se consentâneo com a finalidade da norma penal (repressiva e preventiva), a qual, inclusive, poderá ser parcelada pelo Juízo da Execução Penal de acordo com a situação econômica do acusado no momento do respectivo adimplemento.”

De fato, a situação de desemprego atual do recorrente, um engenheiro civil qualificado, não justifica a redução da sanção pecuniária imposta. Sua formação proporciona a habilidade de engajar-se em trabalho autônomo ou obter novo emprego, evidenciando potencial para geração de renda. A multa fixada em 3 (três) salários mínimos alinha-se com a finalidade repressiva e preventiva da norma penal e considera a qualificação do acusado. Além disso, o sistema judicial permite o parcelamento dessa penalidade, adaptando-se à situação econômica do acusado no momento do pagamento, o que equilibra a exigência legal com as eventuais circunstâncias financeiras do réu.

Tendo em vista a razoabilidade e proporcionalidade da punição imposta, mantenho a prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos [...] (ID nº 160164048)

Nada a acolher, portanto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, data: conforme indicação na assinatura digital

MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
RELATOR

<https://jurisprudencia.tse.jus.br>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes (substituto)

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes